



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12893.000183/2009-81
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.238 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrentes FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

No tocante à apropriação de créditos em relação à depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004 (art. 31 da Lei nº 10.865/04), a celeuma foi analisada pelo STF, no Recurso Extraordinário 599.316, julgado em repercussão geral, com trânsito em julgado em 20/04/2021. Restou assentado que o art. 31, *caput*, é inconstitucional. Logo, deve ser afastada a limitação temporal, desde que tais bens sejam diretamente ligados ao processo produtivo da empresa..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária para

que se pronuncie, superada a discussão jurídica sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos referentes a período anterior a 30/04/2004, em função do RE 599.316/SC, sobre a pertinência ao processo produtivo dos itens glosados no item “créditos de depreciação dos bens do seu ativo fixo adquiridos antes de 30/04/2004”.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa, e, por conseguinte, homologara as compensações até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35 a 73), que embasou o despacho decisório, foi reconhecido o direito a crédito em relação a todos os insumos diretos (consumidos diretamente na produção) e glosados os créditos relativos a insumos indiretos, salvo quando existente autorização legal específica, sendo os créditos glosados aqueles relativos aos seguintes itens:

- a) operações de revenda de bens adquiridos com fim específico de exportação;
- b) insumos agrícolas e agropecuários não especificados ou sem indicação de sua aplicação ou utilização;
- c) combustível de caminhão utilizado na manutenção da fábrica, na retirada de resíduos da fábrica, na movimentação de tambores de suco dentro da fábrica, no transporte dentro da fazenda, para serviços diversos e no transporte de suco para Santos/SP;
- d) combustível utilizado em ônibus utilizados no Projeto Dr. Saúde e no transporte de funcionários da fazenda, em pá carregadeira e em tratores para serviços gerais e em trabalhos fora das fazendas;
- e) embalagem de transporte de produtos acabados, por não se incorporar ao produto durante o processo de industrialização;
- f) partes e peças para veículos MBB (Mercedes Benz do Brasil), tais como ônibus e caminhões (em qualquer função), partes e peças para veículos em geral, especialmente da linha Fiat, tais como Uno, Uno Fire, Strada e Palio, partes e peças de veículos das

marcas Ford e Volvo e partes e peças para motocicletas em geral, especialmente da marca Honda;

g) itens não suficientemente especificados (anteparo, cantoneiras, aço, chapas de aço carbono, chave centrífuga tipo Shin, chave de fechamento, chave nível vibratória, chave soft starter 200 CV, chave de impacto pneumática, chave T boia magnética, cilindro reserva do equipamento autônomo, cilindro pneumático dupla ação para reprocessamento, conjunto cinta articulado resp. NSA, comando duplo, comutador blindex, comutador comando, eixo trefilado redondo, filtro, filtro H-601-4, filtro molecular eliminador de odores, junta torcida, marcador para quadro branco, sinalizador marcha a ré, pneu 750x16 Maggion, pneu radial 175/65 R 14, junta retentor distribuição, materiais utilizados na reforma de selos, materiais elétricos para modificação de painel, junta de vedação circular, rolamento da roda etc.);

h) partes e peças com múltiplas utilizações (bobina lona plástica, compressor Daewoo, compressor hermético, fluido de freio Varga, fluido trans. Donax, roda RC 82L Celeron, sirene eletromecânica, disco de vedação etc.);

i) material de laboratório (béquer, coletor e proveta);

j) material de escritório;

k) material de informática, telefonia e comunicação;

l) discos de corte, debaste, policorte, para serra, para lixadeira e para enceradeira;

m) lente para inspeção (controle de pragas) em pomar, válvula hidrante, bomba de graxa manual, disco para tacógrafo, calibrador manual, chave comutadora/seletora para balança, motor de partida de empilhadeira, baterias de 6 e 9V, equipamentos de segurança e proteção pessoal (luvas diversas, arruela protetor auricular, cinturão de segurança, botina de segurança e perneira de proteção), manômetros diversos e peças para revisão das empilhadeiras (empilhadeira não atua diretamente no processo produtivo);

n) itens genéricos (peças para conserto de torneiras, jogo de pastilha, lona plástica, materiais para manutenção, peças para revisão, rolamento externo etc.);

o) produtos químicos utilizados na limpeza e higienização dos equipamentos industriais produtores e condutores de suco, refrigeração, análises laboratoriais, tratamento da água etc. (soda cáustica, ureia técnica, hipoclorito de sódio, ácido clorídrico, ácido sulfúrico etc.), por não se incorporarem ao produto final;

p) gás utilizado em empilhadeiras (GLP), por não ser utilizado diretamente na produção;

q) placa Petri descartável, por se tratar de material de laboratório, insumo indireto que não integra o processo produtivo;

r) nitrogênio líquido (granel);

s) álcool etílico hidratado ou anidro (combustível para veículos da fábrica, solução para refrigeração, reagente químico em análises laboratoriais);

t) peneiras de aço e de inox e telas de inox, por se tratar de bens sujeitos à imobilização;

u) condicionamento de tambores;

v) serviços de manutenção sem descrição ou sem identificação de sua aplicação;

w) itens que fazem parte dos Centros de Custo E.T.E. (Estação de Tratamento de Efluentes), pois os procedimentos lá desenvolvidos não integram o núcleo do processo produtivo (insumos indiretos);

x) itens que não integram o processo produtivo (itens utilizados em laboratório, assistência técnica e reforma de elevadores e gerador de emergência, bomba dosadora de cloro etc.);

y) frete relativo a bens para revenda;

z) encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 01/05/2004 e relativos a bens não utilizados diretamente na produção (licença de uso, moto, refrigerador, sensor, material hidráulico, armário, medido magnético de vazão, rádio, relógio, furadeira, monitor etc.).

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 1.107 a 1.126), o contribuinte requereu o reconhecimento integral do direito creditório e protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos, sendo aduzido o seguinte:

1) “a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da Cofins, produto da "vontade" do legislador infraconstitucional, não se identifica com a não-cumulatividade do IPI e do ICMS, desdobramento de determinação constitucional, o que impede a "importação" de conceitos e conclusões firmados no âmbito desses impostos na aplicação da sistemática prevista nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.” (fl. 1.111);

2) “constituem-se em insumos para a produção de bens ou serviços não apenas as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e outros bens quando sofram alteração, mas também todos os custos diretos e indiretos de produção, e até mesmo despesas que não sejam registradas contabilmente a débito do custo, mas que contribuam para a produção.” (fl. 1.116);

3) “os itens glosados pela fiscalização, relativos a insumos de partes e peças, serviços de manutenção deveriam ter sido aceitos ainda que posteriores ao processo produtivo, dada a inegável relação que têm com o processo produtivo.” (fl. 1.119);

4) a distinção feita pela Fiscalização quanto a insumos diretos e insumos indiretos não pode prosperar, pois a lei assim não os previu, não tendo havido nela remissão à legislação do IPI para a definição do conceito de insumo;

5) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu favoravelmente ao desconto de crédito em relação a embalagens de transporte para acondicionamento, utilizadas para a preservação das características dos bens durante o transporte;

6) em relação aos encargos de depreciação, estando inegavelmente relacionados ao processo produtivo, os encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado dão direito a crédito;

7) “não pode a norma do art. 31 da Lei nº 10.865/04 ser aplicada retroativamente para alcançar os créditos relativos aos bens do ativo imobilizado, que tenham sido adquiridos até 30.4.2004, conforme reconhecido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2005.70.00.000594-0/PR, em 26.6.2008” (fl. 1.122);

8) as aquisições de bens para revenda (exportação) por meio de empresa não *trading*, ainda que com fim específico de exportação, não são isentas da contribuição para o PIS, gerando, portanto, direito a crédito.

O acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que não reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

A aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação por empresas comerciais exportadoras gozam do benefício da não-incidência, que, por consequência natural do regime da não-cumulatividade da contribuição, resulta na inexistência do direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A arguição de ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2015 (fl. 1.258), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2015 (fl. 1.259) e reiterou seu pedido quanto ao reconhecimento integral do direito creditório, repisando os argumentos de defesa, sendo destacados os seguintes itens glosados pela Fiscalização, em relação aos quais o Recorrente se manifesta contrariamente, de forma expressa, na peça recursal: (i) embalagem para transporte, (ii) combustível de caminhão, (iii) partes e peças do setor fabril e serviços de manutenção pagos a pessoas jurídicas, (iv) produtos químicos utilizados em higienização de equipamentos, (v) gás GLP, nitrogênio líquido e álcool etílico hidratado ou anidro, (vi) peneiras inox, (vii) combustível consumido na venda de produtos acabados, (viii) bens adquiridos para revenda, (ix) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado relacionados ao processo produtivo e (x) limite temporal da aquisição de bens do ativo imobilizado.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3201-007.901, de 24 de fevereiro de 2021, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA.

Não tendo sido contestadas pelo interessado determinadas glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização, considera-se definitiva, no que concerne a referidas glosas, a decisão da autoridade administrativa de origem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.

CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE.

No regime da não cumulatividade das contribuições, há direito à apuração de créditos sobre as aquisições de bens e serviços utilizados na embalagem para transporte, cujo objetivo é a preservação das características do produto vendido, precipuamente em se tratando de produto destinado à alimentação humana.

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Geram direito a desconto de crédito com base nos encargos de depreciação as aquisições, após 30/04/2004, de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado utilizados na produção.

CRÉDITO. COMBUSTÍVEL. EMPILHADEIRAS. CAMINHÃO. TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. TRANSPORTE NA VENDA DE PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito das contribuições não cumulativas (i) a aquisição de gás consumido em empilhadeiras utilizadas para transporte de insumos e deprodutos acabados no estabelecimento produtor da pessoa jurídica, bem como (ii) a aquisição de combustível utilizado no transporte de insumos e de produtos acabados entre os estabelecimentos da pessoa jurídica e (iii) a aquisição de combustível utilizado na venda de produtos acabados, mas desde que a aquisição dos combustíveis tenha sido tributada pela contribuição, situação em que se excluem aqueles sujeitos ao regime monofásico.

CRÉDITO. NITROGÊNIO LÍQUIDO. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO OU ANIDRO. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito das contribuições não cumulativas (i) a aquisição de nitrogênio líquido (granel) utilizado na inertização do tanque das carretas de transporte do suco de laranja integral até o local de embarque para exportação e (ii) a aquisição de álcool etílico hidratado ou anidro aplicado como combustível para veículos da fábrica, solução para refrigeração e reagente químico em análises laboratoriais, mas desde que a aquisição dos combustíveis tenha sido tributada pela contribuição, situação em que se excluem aqueles sujeitos ao regime monofásico.

CRÉDITO. PRODUTOS QUÍMICOS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO.

Considerando tratar-se de empresa produtora de bens destinados à alimentação humana, geram direito a crédito da contribuição os dispêndios com produtos químicos aplicados na limpeza e na higienização dos equipamentos industriais utilizados no processo produtivo.

PROCESSO PRODUTIVO. IDENTIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. AUSÊNCIA. GLOSA.

Na falta de esclarecimentos acerca da identificação precisa ou da efetiva utilização no processo produtivo dos bens e serviços adquiridos, mantêm-se as glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, onde pugna pela glosa dos créditos das contribuições sociais sobre o custo dos fretes pagos para transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma. Apresentou como paradigma o Acórdão nº 9303-010.724.

O recurso teve seguimento e o sujeito passivo apresentou contrarrazões.

O Sujeito Passivo também interpôs recurso especial onde pleiteia o aproveitamento dos créditos de depreciação dos bens do seu ativo fixo adquiridos antes de 30.04.2004. Aduziu como paradigma os Acórdãos nº 3301-011.225 e 3301-011.645.

O recurso teve seguimento e a Fazenda Pública não apresentou contrarrazões.

O processo foi sorteado a este relator nos termos regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

RECURSO ESPECIAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Admissibilidade

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, independentemente de trazer paradigma que trata de frete de produtos acabados e fazer menção a “gastos com fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma”, irei considerar, até mesmo por conta do despacho de admissibilidade e da conclusão do recurso que pretende reformar o entendimento de ser passível de creditamento as despesas na aquisição de combustível utilizado no transporte de insumos e de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Sendo assim, recorda-se:

Acórdão recorrido:

Ementa: “CRÉDITO. COMBUSTÍVEL. EMPILHADEIRAS. CAMINHÃO. TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS ACABADOS ENTRE

ESTABELECIMENTOS. TRANSPORTE NA VENDA DE PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE. Geram direito a crédito das contribuições não cumulativas (i) a aquisição de gás consumido em empilhadeiras utilizadas para transporte de insumos e de produtos acabados no estabelecimento produtor da pessoa jurídica, bem como (ii) a aquisição de combustível utilizado no transporte de insumos e de produtos acabados entre os estabelecimentos da pessoa jurídica e (iii) a aquisição de combustível utilizado na venda de produtos acabados, mas desde que a aquisição dos combustíveis tenha sido tributada pela contribuição, situação em que se excluem aqueles sujeitos ao regime monofásico.

Voto:

“[...]”

A Fiscalização considerou que, por se tratar de insumo utilizado antes ou após o processo produtivo, a aquisição de combustível utilizado em caminhão para o transporte de insumos e produtos acabados entre os estabelecimentos da pessoa jurídica não gera direito a crédito da contribuição, entendimento esse combatido pelo Recorrente com base em decisão do CARF (Acórdão nº 3803-005.102, 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, sessão em 23 de novembro de 2013).

[...]

Logo, considerando se tratar de custo de frete arcado pelo próprio Recorrente no transporte de insumos e produtos acabados entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, conclui-se pela possibilidade de afastamento da glosa, mas desde que respeitados os demais requisitos da lei, dentre os quais ter o bem sido tributado em sua aquisição, devendo-se observar que, se se tratar de aquisição de combustível submetido ao regime monofásico, inexistente direito a crédito da contribuição não cumulativa.”

Acórdão indicado como paradigma 9303-010.724:

Ementa: “CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. DESPESAS PORTUÁRIAS.

Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas desvinculadas do processo produtivo, como por exemplo, as despesas decorrentes do embarque e movimentação de mercadorias no porto onde se processa a exportação, bem como as despesas de transporte de produtos acabados. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito.”

Voto vencedor:

“[...] Pelos esclarecimentos constantes do voto, efetivamente essas despesas não se compreendem no conceito de insumos, pois efetivadas após o encerramento do processo de produção. Não há qualquer elemento que demonstre que essas despesas decorrem de fretes na operação de venda, como entendeu a ilustre relatora. Portanto não há previsão legal que ampare esse aproveitamento de crédito: nem são insumos e nem são fretes na operação de venda. Em seu recurso especial, o contribuinte tenta esclarecer que estas despesas são relativas a fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos ou para a zona portuária, o que evidencia que não se trata de fretes na operação de venda, pois a venda não foi realizada. [...]”

Vê-se que, do confronto dos arestos, não há como se conhecer do Recurso Especial, eis que o acórdão recorrido tratou especificamente de combustíveis utilizados no

transporte de insumos e produtos acabados entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, e não de frete singularmente. Tanto é assim que, em nenhum momento, no acórdão recorrido em nenhum momento se fez referência ao inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03 ou se mencionou eventual interpretação quanto ao termo “operação de frete”, tal como ocorreu no acórdão indicado como paradigma.

Quando se trata de combustíveis, usualmente se menciona o inciso II do art. 3º da Lei 10.833/03 e da Lei 10.637/02, eis que textualmente traz o termo “inclusive combustíveis e lubrificantes”.

Nesses termos, por não haver divergência quanto ao dispositivo legal e por, consequência, ter sido outro o debate no colegiado a quo (combustível, e não frete), considerando que a Fazenda Nacional poderia sim ter indicado outros arestos que tratam de combustíveis – tanto na fase inicial como na final, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de similitude fática entre os arestos.

DISPOSITIVO

Sendo assim, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional em razão da falta de divergência jurisprudencial.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. A matéria foi prequestionada e existe divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os de nº 3301-011.225 e nº 3301-011.645. De forma que conheço do recuso e passo ao mérito.

Mérito

O sujeito passivo busca o aproveitamento dos créditos de depreciação dos bens do seu ativo fixo adquiridos antes de 30/04/2004.

A Autoridade Fiscal e as instâncias administrativas anteriores mantiveram a glosa em virtude da limitação temporal prevista no art. 31 da Lei nº 10.865/04.

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio

Essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.316, julgado em repercussão geral, com trânsito em julgado em 20/04/2021. Naquele julgamento restou assentado que o art. 31, *caput*, é inconstitucional.

PIS – COFINS – ATIVO IMOBILIZADO – CREDITAMENTO – LIMITAÇÃO – LEI Nº 10.865/2004. Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE.

A limitação temporal do aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004, no regime não-cumulativo do PIS e COFINS, ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da não-surpresa.

Declarada a inconstitucionalidade o art. 31 da Lei nº 10.865/05 pela Corte Especial deste Tribunal.

Tema 244:

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:

RE 599316

Descrição:

Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limita a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS - Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição Financeira para a Seguridade Social decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.

Tese:

Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004

DISPOSITIVO

Conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária para que se pronuncie, superada a discussão jurídica sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos referentes a período anterior a 30/04/2004, em função do RE 599.316/SC, sobre a pertinência ao processo produtivo dos itens glosados no item “créditos de depreciação dos bens do seu ativo fixo adquiridos antes de 30/04/2004.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho